



PRISIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NÚMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Deixa à Comissão: *de Economia*

Para parecer até *2012.01.09*

2012.01.02

[Signature]
Data: 29. Dezembro. 2011

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma, na parte que diz respeito às Regiões Autónomas:

Projecto de Decreto-Lei que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2012 – MFAP – (Reg. DL 255/2011).

«CAPÍTULO II

Disciplina Orçamental

Secção I

Disposições comuns

Artigo 3.º

Âmbito

- 1 - A presente secção aplica-se a todas as entidades previstas no artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro, e a todas as entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde (SNS), doravante designadas como "entidades".
- 2 - Sem prejuízo do princípio da independência orçamental, estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º da Lei de Enquadramento Orçamental, a presente Secção é aplicável aos subsectores regional e local, incluindo as entidades reclassificadas nestes subsectores.

Artigo 4.º

Assunção de compromissos

- 1 - Até ao 5 dia útil de cada mês devem as entidades determinar os fundos disponíveis de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 81.º.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

- 2 - Os compromissos assumidos não podem ultrapassar os fundos disponíveis.
- 3 - Nenhum compromisso pode ser assumido sem que tenham sido cumpridas as seguintes condições:
 - a) Verificada a conformidade legal da despesa, nos termos da lei;
 - b) Registado no sistema informático de apoio à execução orçamental;
 - c) Emitido um número de compromisso válido e sequencial que é reflectido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente.
- 4 - As entidades são responsáveis por manter registos permanentemente atualizados dos fundos disponíveis, compromissos, passivos, contas a pagar e pagamentos em atraso, especificados pela respectiva data de vencimento.
- 5 - O cumprimento do previsto no n.º 2 do presente artigo será verificado através das declarações electrónicas das entidades, nos suportes informáticos relevantes, pelas seguintes instituições:
 - a) DGO, no subsector da Administração Central e no subsector da Administração Regional;
 - b) Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS), no SNS;
 - c) Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), no subsector da Administração Local;
 - d) Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. (IGFSS, I.P.), no subsector da Segurança Social.
- 6 - O incumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 3 é comunicado pelas entidades referidas no número anterior aos membros do Governo responsável pela área das finanças e da respectiva tutela para efeitos de auditoria, e à DGO, para efeitos de publicação mensal da lista das entidades incumpridoras e da natureza do incumprimento.

Artigo 5.º

Compromissos plurianuais

- 1 - Os compromissos plurianuais das entidades da Administração Central são registados obrigatoriamente na base de dados central disponibilizada e mantida pela DGO.
- 2 - As instituições referidas nas alíneas b) a d) do n.º 5 do artigo 4.º são responsáveis por centralizar a informação relativa a cada subsector.

Artigo 6.º

Sanções por incumprimento

- 1 - O não cumprimento das normas previstas no presente decreto-lei e na demais legislação aplicável à execução orçamental dá lugar:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

- a) Ao apuramento de responsabilidades financeiras nos termos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 1/2001, de 4 de Janeiro, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e alterada pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e pela Lei n.º 61/2011, de 7 de Dezembro; e
- b) À retenção de montante igual ao da infracção até ao limite de um duodécimo da dotação orçamental, ou da transferência do Orçamento do Estado, subsídio ou adiantamento para a entidade incumpridora, no mês seguinte ao incumprimento e enquanto durar.
- 2 - Os montantes a que se refere o número anterior são repostos no mês seguinte ao da correção da infracção.

CAPÍTULO V

Administração regional e local

Artigo 60.º

Norma interpretativa

O artigo 18.º-C da Lei [Lei n.º ___/2011, de ___ de Dezembro- LOE2012], apenas se aplica às entidades processadoras das remunerações dos trabalhadores em funções públicas abrangidas pelo n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, as quais procedem à entrega das quantias dos subsídios cujo pagamento seja suspenso nos termos do artigo 20º da [Lei n.º ___/2011, de ___ de Dezembro- LOE2012], nos cofres do Estado, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 63.º

Reduções remuneratórias e suspensão de subsídios

Os órgãos dos serviços com autonomia financeira processadores das remunerações dos trabalhadores em funções públicas referidos nas alíneas s) e u) do n.º 9 do artigo no n.º 19 da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, procedem à entrega das quantias correspondentes às reduções remuneratórias previstas naquela disposição e aos subsídios cujo pagamento seja suspenso nos termos do artigo 18.º daquele diploma nos cofres do Estado, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.



CAPÍTULO VI

Prestação de informação

Artigo 64.º

Informação sobre fundos disponíveis, compromissos, contas a pagar e pagamentos em atraso

- 1 - As entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º procedem, mensalmente, ao registo da informação sobre fundos disponíveis, compromissos assumidos, saldo inicial das contas a pagar, movimento mensal e saldo das contas a pagar a transitar para o mês seguinte e os pagamentos em atraso no suporte informático das instituições referidas no n.º 5 do artigo 4.º, até ao dia 15 do mês seguinte a que se reporta.
- 2 - Os serviços integrados registam obrigatoriamente a data de emissão da factura do fornecedor e a data do respectivo vencimento.
- 3 - A informação prestada nos termos do n.º 1 deve ser consistente com o registo de compromissos a que se refere o artigo 4.º.

Artigo 68.º

Informação a prestar pelas Regiões Autónomas

- 1 - As Regiões Autónomas prestam à DGO, nos termos definidos por esta, a seguinte informação:
 - a) A prevista no artigo 64.º;
 - b) A relativa à execução orçamental mensal até ao dia 10 do mês seguinte a que se reporta;
 - c) A informação prevista nos artigos 15.º e 16.º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas (LFR), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 20 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho;
 - d) A informação relativa às entidades reclassificadas nos termos do n.º 5 do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reporta;
 - e) A informação necessária à aferição do cumprimento do limite de endividamento das Regiões Autónomas, nos termos previstos no artigo 35.º da LFR, até ao final do mês seguinte a que se reporta;
 - f) A informação prevista no [n.º 5 do artigo 45.º da Lei n.º ____/2011, de ____ de Dezembro - LOE2012], até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reporta.
- 2 - As Regiões Autónomas prestam, ainda, a informação de carácter financeiro que seja solicitada pela DGO, necessária à análise do impacto das contas das administrações regionais no saldo das Administrações Públicas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Artigo 71.º

Incumprimento na prestação de informação

- 1 - O incumprimento dos deveres de informação previstos no presente capítulo determina a:
 - a) Retenção de 15 % na dotação orçamental, ou na transferência do Orçamento do Estado, subsídio ou adiantamento para a entidade incumpridora, no mês seguinte ao incumprimento; e
 - b) Não tramitação de quaisquer processos que sejam dirigidos à DGO pela entidade incumpridora.
- 2 - Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as verbas destinadas a suportar encargos com remunerações certas e permanentes.
- 3 - Os montantes a que se refere o número anterior são repostos no mês seguinte, após a prestação da informação cujo incumprimento determinou a retenção prevista no número anterior.

CAPÍTULO VIII

Alterações legislativas

Artigo 76.º

Alteração ao regime financeiro do Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de Maio

- 1 - Os encargos com as pensões complementares de aposentação ou reforma atribuídas no âmbito do Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de Maio, são suportados pelas entidades públicas em que o pessoal se encontre integrado à data da aposentação.
- 2 - Quando o subscritor se encontre vinculado simultaneamente a mais do que uma entidade no momento da aposentação, considera-se, para efeitos do presente artigo, que se encontra integrado naquela por cujo cargo se aposente.
- 3 - As entidades referidas nos números anteriores dotadas de orçamento próprio ficam autorizadas a despendar as importâncias correspondentes às pensões complementares de aposentação ou reforma.
- 4 - No caso de serem extintas as entidades às quais venha a competir o encargo com o pagamento de pensões complementares de aposentação ou reforma sucede-lhes naquela obrigação a secretaria-geral do ministério da tutela.
- 5 - Compete à entidade pública responsável pelo encargo com a pensão complementar o pagamento da totalidade da pensão global transitória de aposentação ou reforma, nos termos do artigo 99.º do Estatuto da Aposentação.
- 6 - São revogados o n.º 3 do artigo 6.º e os artigos 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de Maio.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

- 7 - O disposto no presente artigo abrange igualmente os aposentados e reformados inscritos na Caixa Geral de Aposentações ao abrigo de outras disposições legais, a que o regime do Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de Maio, seja aplicável.
- 8 - O disposto no n.º 2 tem carácter interpretativo.

Artigo 77.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro

- 1 - Os artigos 7.º e 8.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

- 2 - Compete aos serviços, até ao dia 6 do mês seguinte àquele em que a relação contributiva previsional tenha sido disponibilizada, introduzirem-lhe as alterações necessárias e confirmarem-na, através do código de utilizador previamente fornecido pela Caixa e de uma palavra passe.

3 - [...]

Artigo 8.º

[...]

- 1 - Após validar as relações contributivas definitivas, a Caixa, até ao dia 7 de cada mês, disponibiliza na sua página electrónica, em área de acesso reservado, as seguintes informações:

a) [...]

b) [...]

2 - [...].

3 - [...]»

Artigo 78.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março

- Os artigos 16.º e 17.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto Lei n.º 142/73, de 31 de Março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

1 - [...].

- 2 - Compete aos serviços, até ao dia 6 do mês seguinte àquele em que a relação contributiva previsional tenha sido disponibilizada, introduzirem-lhe as alterações necessárias e confirmarem-na, através do código de utilizador previamente fornecido pela Caixa e de uma palavra passe.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

3 - [...].

Artigo 17.º

[...]

1 - Após validar as relações contributivas definitivas, a Caixa, até ao dia 7 de cada mês, disponibiliza na sua página electrónica, em área de acesso reservado, as seguintes informações:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].

3 - [...].»

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias

Artigo 81.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, consideram-se:

- 1- «Compromissos», as obrigações de efetuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições. Os compromissos consideram-se assumidos quando é executada uma ação formal pela entidade, como sejam a emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo, podendo também ter um carácter permanente e estar associados a pagamentos durante um período indeterminado de tempo, nomeadamente, salários, rendas, eletricidade ou pagamentos de prestações diversas;
- 2- «Compromissos plurianuais», os compromissos que constituem obrigação de efectuar pagamentos em mais do que um ano económico;
- 3- «Passivos», as obrigações presentes da entidade provenientes de acontecimentos passados, cuja liquidação se espera que resulte num exfluxo de recursos da entidade que incorporam benefícios económicos. Um acontecimento que cria obrigações é um acontecimento que cria uma obrigação legal ou construtiva que faça com que uma entidade não tenha nenhuma alternativa realista senão liquidar essa obrigação. Uma característica essencial de um passivo é a de que a entidade tenha uma obrigação presente. Uma obrigação é um dever ou responsabilidade para agir ou executar de certa maneira e pode ser legalmente imposta como consequência de:
 - a) Um contrato vinculativo (por meio de termos explícitos ou implícitos);
 - b) Legislação;
 - c) Requisito estatutário; ou



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

- d) Outra operação da lei;
- 4- «Contas a pagar», o subconjunto dos passivos certos, líquidos e exigíveis;
- 5- «Pagamentos em atraso», as contas a pagar que permaneçam nessa situação mais de 90 dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na factura, contrato, ou documentos equivalentes.
- 6- «Fundos disponíveis», as verbas disponíveis a muito curto prazo, que incluem, quando aplicável e desde que não tenham sido comprometidos ou gastos:
- a) A dotação corrigida líquida de cativos, relativa aos três meses seguintes;
 - b) As transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado, relativos aos três meses seguintes;
 - c) A receita efetiva própria que tenha sido cobrada ou recebida como adiantamento;
 - d) A previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes;
 - e) O produto de empréstimos contraídos nos termos da lei;
 - f) Outros montantes autorizados nos termos do artigo 81.º.

Artigo 82.º

Aumento temporário dos fundos disponíveis

- 1 - A título excepcional, podem ser incluídos nos fundos disponíveis outros montantes que excedam os previstos nas alíneas a), b) e d) do n.º 6 artigo 81.º, desde que expressamente autorizados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 2 - Quando os montantes autorizados ao abrigo do número anterior diverjam dos valores efetivamente cobrados e ou recebidos deverá a entidade proceder à correção dos respectivos fundos disponíveis.

Artigo 83.º

Assunção de compromissos

- 1 - Os dirigentes, gestores e responsáveis pela contabilidade não podem assumir compromissos que excedam os fundos disponíveis, referidos no n.º 6 do artigo 81.º.
- 2 - As entidades têm obrigatoriamente sistemas informáticos, que registam os fundos disponíveis, compromissos, os passivos, as contas a pagar e os pagamentos em atraso, especificados pela respectiva data de vencimento.
- 3 - Os sistemas de contabilidade de suporte à execução do orçamento emitem um número de compromisso válido e sequencial que é reflectido na ordem de compra, nota de encomenda, ou documento equivalente, e sem o qual o contrato ou a obrigação subjacente em causa são, para todos os efeitos, nulos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

- 4 - A autorização para a assunção de um compromisso é sempre precedida pela verificação da conformidade legal da despesa, nos presentes termos e nos demais exigidos por lei.

Artigo 84.º

Compromissos plurianuais

- 1 - A assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projetos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, está sujeita à autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 2 - É obrigatória a inscrição integral dos compromissos plurianuais no suporte informático central das entidades responsáveis pelo controlo orçamental em cada um dos subsectores da Administração Pública.

Artigo 85.º

Atrasos nos pagamentos

- A execução orçamental não pode conduzir, em qualquer momento, a um aumento dos pagamentos em atraso.

Artigo 86.º

Entidades com pagamentos em atraso

- 1 - No caso das entidades com pagamentos em atraso em 31 de Dezembro de 2011, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes prevista na alínea d) do n.º 6 do artigo 81.º tem como limite superior 75% da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com carácter pontual ou extraordinário.
- 2 - A aplicação do disposto no número anterior às entidades nele referidas cessa quando estas deixem de ter pagamentos em atraso.
- 3 - As entidades que violem o disposto no artigo 84.º do presente decreto-lei não podem beneficiar da utilização da previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes para efeitos de determinação dos fundos disponíveis definidos no n.º 6 do artigo 81.º.
- 4 - O impedimento previsto no número anterior cessa no momento em que as entidades nele referidas retomem o valor dos pagamentos em atraso anterior à violação do disposto no artigo 85.º.

Artigo 87.º

Pagamentos

- 1 - Os pagamentos só podem ser realizados quando os compromissos tiverem sido assumidos em conformidade com as regras e procedimentos previstos na presente lei, em cumprimento dos demais requisitos legais de execução de despesas e após o fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

- 2 - Os agentes económicos que procedam ao fornecimento de bens ou serviços sem que o documento de compromisso, ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente possua a clara identificação do emitente e o correspondente número de compromisso válido e sequencial, obtido nos termos do n.º 3 do artigo 86.º do presente decreto-lei, não poderão reclamar do Estado ou das entidades públicas envolvidas o respectivo pagamento ou quaisquer direitos ao ressarcimento, sob qualquer forma.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 89.º, os responsáveis pela assunção de compromissos em desconformidade com as regras e procedimentos previstos no presente decreto-lei respondem pessoal e solidariamente perante os agentes económicos quanto aos danos por estes incorridos.

Artigo 88.º

Prestação de informação

Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, as entidades devem fornecer toda a informação sobre os compromissos e pagamentos em atraso.

Artigo 89.º

Violação das regras relativas a assunção de compromissos

- 1 - Os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores ou responsáveis pela contabilidade que assumam compromissos em violação do previsto no presente decreto-lei incorrem em responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira, sancionatória e ou reintegratória, nos termos da lei em vigor.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica a demonstração da exclusão de culpa, nos termos gerais de direito.

Artigo 90.º

Auditorias

As entidades que tenham violado a presente lei ou que apresentem riscos acrescidos de incumprimento ficam sujeitas a auditorias periódicas pela Inspeção-geral de Finanças (IGF) ou pela inspeção sectorial.

Artigo 91.º

Vigência

- 1 - As normas constantes do presente Capítulo vigoram até à entrada em vigor do diploma que estabelece as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso.
- 2 - Até à entrada em vigor do diploma referido no número anterior, as normas constantes do capítulo II e do presente capítulo aplicam-se apenas às entidades pertencentes aos subsectores da Administração Central e Segurança Social e entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 92.º

Norma interpretativa

Os compromissos plurianuais gerados por acordos de liquidação de pagamentos em atraso não relevam para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 65.º da [Lei n.º ___/2011, de ___ de Dezembro- LOE2012].

Artigo 93.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2012.

Artigo 94.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 9 de Janeiro de 2012.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

| | |
|--------------------------------------------------------------------|---------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO | |
| Entrada | 4375 Proc. Nº 08.06 |
| Data: | 01/12/30 Nº 148/1X |